

I - produção rural primária para o auto-consumo e para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico para consumo familiar;

II - venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou pequeno produtor rural que os produz;

III - agroindustrialização realizada em propriedade rural da agricultura familiar ou equivalente.

§ 1º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

§ 2º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do comércio, do transporte e da distribuição.

Art. 11. Esta Lei e seu regulamento não desobrigam o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS

Art. 12. Os vegetais ou partes destes, sementes, mudas e madeiras com restrição fitossanitária federal ou estadual somente poderão transitar e serem comercializados no território paraense, mediante apresentação dos documentos fitossanitários estabelecidos nesta Lei, seu regulamento ou em normas específicas.

Art. 13. Os produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, deverão estar acompanhados de documentos estabelecidos nesta Lei, seu regulamento ou em normas específicas.

Art. 14. Fica instituída a Guia de Trânsito Vegetal - GTV, que terá seu modelo, exigências, emissão, prazo de validade, necessidades de uso, e relação de pragas/hospedeiros publicados por ato normativo da ADEPARÁ.

Parágrafo único. A GTV será emitida por servidores habilitados e credenciados, pertencentes ao quadro da ADEPARÁ, mediante o pagamento da taxa correspondente prevista em lei.

Art. 15. Sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, são documentos obrigatórios, conforme normas específicas:

I - Certificado Fitossanitário de Origem (CFO);

II - Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC);

III - Permissão de Trânsito de Vegetal (PTV);

IV - Guia de Trânsito Vegetal (GTV);

Art. 16. Para o transporte e comércio de sementes e mudas, são documentos obrigatórios, conforme normas específicas:

I - Nota Fiscal;

II - Nota Fiscal do Produtor;

III - Atestado de Origem Genética;

IV - Certificado de Semente ou Muda ou do Termo de Conformidade.

Parágrafo único. Para o transporte e comercialização, os objetos deste Capítulo deverão atender a esta Lei, seu regulamento e a normas específicas.

CAPÍTULO VI DA SANIDADE VEGETAL

Art. 17. A Sanidade Vegetal, nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA compreende a adoção de ações e medidas obrigatórias de caráter técnico e administrativo.

Parágrafo único. As ações e medidas de Sanidade Vegetal deverão ser estabelecidas tendo por base estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais de pesquisas e de defesa fitossanitária ou por eles referendados, observando-se o disposto na legislação federal pertinente e os interesses do Estado.

Art. 18. As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância vegetal serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema fitossanitário, visando o alcance de Área Livre de Praga, Zona de Baixa Prevalência de Pragas, Sistema de Mitigação de Risco e outras a serem estabelecidas conforme legislação específica.

Art. 19. A ADEPARÁ manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produção vegetal, à economia e à sanidade vegetal, e desenvolverá diversas atividades, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20. Os Comitês, Conselhos Estaduais, Regionais e Municipais e outros formados para atuarem em fitossanidade, a fim de desenvolver e congregam ações e esforços estratégicos no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, visando a prevenção, o controle e a erradicação de pragas devem atuar consoante as regras da Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 21. A participação nos Conselhos, Comitês e outros, formados para atuarem em fitossanidade, inclusive de servidores estaduais, não será remunerada, constituindo-se relevante prestação de serviço público.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

Art. 22. Como parte da Defesa Sanitária Vegetal e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem vegetal e os insumos agrícolas fica constituído o Sistema Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Insumos Agrícolas, na seguinte forma:

I - Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Inspeção de Insumos Agrícolas.

Art. 23. O Sistema Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Insumos Agrícolas desenvolverá as atividades de:

I - fiscalização, inspeção, certificação, classificação e identificação de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e madeira serrada;

II - fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agrícolas.

Art. 24. Fica estabelecida em todo o território paraense a obrigatoriedade da padronização, da classificação, da identificação de madeira serrada, da inspeção e da fiscalização da produção e do processo produtivo de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e insumos agrícolas.

Seção I

Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 25. As atividades de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização, classificação e identificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Art. 26. Estão sujeitas à inspeção e fiscalização de que trata esta Seção, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam atividades relativas à produção, comércio, transporte, processamento e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem vegetal, em quaisquer instalações, imóveis rurais ou urbanos, nos quais são recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, envasados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, higienizados, fracionados, rotulados e/ou transportados, com finalidade comercial e/ou industrial.

Art. 27. Fica estabelecida, em todo o território paraense, a obrigatoriedade do registro e/ou cadastro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

§ 1º A inspeção de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre: I - equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênico-sanitários e técnicos;

II - embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênico-sanitários e qualitativos.

§ 2º A fiscalização de que trata o *caput* incidirá sobre:

I - estabelecimentos que se dediquem ao processamento, beneficiamento, industrialização e/ou comercialização dos objetos desta Seção;

II - transporte, comércio, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista;

III - quaisquer outros locais previstos nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 28. A inspeção e fiscalização citadas nesta Seção serão executadas em território paraense nos produtos de origem vegetal regionais padronizados e após delegação do MAPA, nos produtos de origem vegetal de competência desse Órgão Federal.

Art. 29. A ADEPARÁ fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais e artesanais, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta Seção.

Subseção I

Da Classificação

Art. 30. A classificação de produtos de origem vegetal é um serviço público que abrange as atividades de determinação da qualidade intrínseca e extrínseca dos produtos de origem

vegetal, de acordo com os padrões oficiais, físicos e descritivos, definidos e regulamentados pelo MAPA.

Art. 31. A ADEPARÁ mediante credenciamento junto ao MAPA executará o serviço de classificação de produtos de origem vegetal, seus produtos e resíduos de valor econômico, de acordo com a legislação específica.

Art. 32. É obrigatória a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico no Estado do Pará, quando destinados:

I - diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público;

III - nos portos, aeroportos, terminais alfandegários e demais portos de fronteira, quando da importação.

Parágrafo único. Mediante delegação do MAPA, poderá a ADEPARÁ realizar a classificação de produtos importados.

Subseção II

Da Identificação e Cubagem de Madeira Serrada

Art. 33. A identificação e a cubagem de madeira consistem em identificar cientificamente e mensurar o volume das espécies de madeiras serradas que serão transportadas para outros Estados da Federação.

Art. 34. A identificação científica e a cubagem de madeira serrada serão comprovadas pela ADEPARÁ, cuja aplicação terá procedimentos padronizados em respeito às legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A identificação e a cubagem de madeira serrada abrangem as atividades de controle e fiscalização do trânsito interestadual de madeiras, na forma serrada, tendo como objetivo principal a confirmação de sua identidade e quantidade, além do conhecimento dos recursos florestais explorados no Estado e o melhor emprego de sua produção em favor da competitividade comercial.

Art. 35. A Unidade Local de Identificação de Madeira - ULIM é o local adequado para que sejam realizadas a identificação e a cubagem de madeira.

Parágrafo único. Havendo necessidade, as atividades referidas no *caput*, poderão, provisoriamente, serem executadas em locais diferentes do citado, respeitadas a conveniência e oportunidade administrativa, cujos critérios serão definidos pela ADEPARÁ.

Art. 36. O Poder Público incentivar a execução destas atividades em postos fixos e móveis.

Art. 37. O Poder Público Estadual apoiará a implementação de um laboratório próprio para a análise das amostras das madeiras coletadas pelos técnicos da ADEPARÁ.

Art. 38. O transporte de madeiras extraídas no território paraense com destino a outros Estados da Federação só será permitido mediante apresentação do Certificado das espécies transportadas, a ser emitido pela ADEPARÁ.

Seção II

Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas

Art. 39. Fica instituído o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas, sendo competência da ADEPARÁ as atividades de inspeção e fiscalização de insumos agrícolas.

Art. 40. O Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Insumos agrícolas têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agrícolas, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Subseção I

Dos Agrotóxicos

Art. 41. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos incidem sobre: I - produção, manipulação, embalagem, rotulagem, armazenamento, comercialização, pesquisa, experimentação, utilização, importação, exportação, transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - destinação final de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 42. A inspeção e a fiscalização mencionadas no artigo anterior visam efetivar suas ações de forma permanente, cujas atividades deverão constituir rotina do órgão competente, sem prejuízo de eventuais convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, que favoreçam a implementação destas atividades no âmbito do território estadual.

§ 1º Aplicam-se no que couber às disposições desta Seção aos fertilizantes, condicionados as suas peculiaridades à normatização da ADEPARÁ.

§ 2º Para alcançar os objetivos pertinentes as ações de inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins, as entidades reguladoras, deverão proceder conforme o previsto nas legislações específicas.